

## **PROJETO DE LEI 01-00529/2013 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)**

### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Dispõe sobre a atividade de Motorista “Concierge”, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As atividades de motorista concierge poderão ser exercidas em conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º Considera-se como atividade de motorista concierge a condução, de um ou mais passageiros, de forma exclusiva durante o período da prestação do serviço, previamente contratada por preço fechado, cobrado por período de tempo ou por percurso.

Parágrafo único. Não se enquadram nessa condição de táxi, lotação ou qualquer outro que não preencher os requisitos elencados nesta Lei.

Art. 3º Consideram-se abrangidos por esta Lei as atividades exercidas da seguinte forma, e sem prejuízo de outras funções:

I - preparação do trabalho:

a) estabelecer contatos com passageiros a fim de divulgar e/ou negociar serviços de motoristas de luxo;

b) fixar os termos da prestação dos serviços, que pode se resumir no simples transporte, ou até na sugestão de roteiros de visitação compatíveis ao serviço ofertado.

II - para caracterizar-se como motorista concierge a execução do serviço deve respeitar os seguintes preceitos:

a) o serviço deve ser ajustado previamente, sendo vedada a contratação diretamente nas vias de circulação;

b) o carro utilizado para a prestação dos serviços deve ser classificado como sedan médio ou grande de luxo, utilitário esportivo, de luxo ou MINIVAM, sendo dotado de, no mínimo, 04 (quatro) portas, ar condicionado, airbag, e deter capacidade ao menos para 04 (quatro) passageiros;

c) os serviços executados se caracterizam pela locomoção com orientações genéricas sobre a cidade; apresentação dos pontos turísticos; e auxílio de forma ampla e abrangente tendo como objetivo a segurança, o conforto e bem-estar dos visitantes;

d) o motorista concierge deverá portar uma ordem de serviço que individualize a prestação do serviço em andamento identificando o passageiro;

III - conclusão do trabalho deve ser precedida de relatórios, quando solicitado, e o prestador deverá fornecer o respectivo recibo.

Art. 4º A atividade profissional de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser exercida por aqueles que:

I - tenham habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias C, D ou E, caracterizado como motorista profissional, definidas no art. 143, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - utilizem veículos regulares devidamente registrados e de acordo com as normas estabelecidas pelas autoridades de trânsito, porém, descaracterizados permitindo a segurança dos passageiros.

Parágrafo único. O motorista concierge está obrigado a ter cadastro no órgão municipal competente, cuja inscrição se dará mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos desta Lei, sem limite de número de alvará, autorizações ou similares.

Art. 5º Os profissionais motoristas concierge classificam-se em:

I - Motorista concierge empregado, caracterizado nos termos da legislação trabalhista;

II - Motorista concierge cooperado, nos termos da legislação pertinente;

III - Motorista concierge autônomo.

Art. 6º Aplicam-se aos motoristas concierge regidos por esta Lei, no que couber, a legislação trabalhista, civil e previdenciária.

Art. 7º O profissional motorista concierge deverá trajar-se adequadamente à solicitação do cliente, atender o passageiro com educação, manter as boas condições de funcionamento e limpeza do veículo e respeitar os pedestres e motoristas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”